

Revista Jurídica
de
Seguros



Número 8
Maio de 2018

O regime repressivo no mercado segurador. Evolução – atualização da legislação que dispõe sobre a matéria

Suely Molina¹

Resumo: Um pouco da história sobre a legislação do mercado segurador no Brasil e, sobre as diversas alterações havidas, em especial aquela pertinente ao regime repressivo. Buscou-se demonstrar a evolução dessa legislação, notadamente a infralegal emanada do CNSP e SUSEP. Comentar a relevante alteração ocorrida a partir de 2011, com o advento da Resolução CNSP 243, que dispõe sobre aplicação de penalidades e sobre o rito do processo administrativo sancionado (PAS) e, concentrou a instauração desse processo em face dos agentes, pessoas naturais: diretores, administradores, gerentes, supervisores, auditores, contadores..., responsáveis por supostas práticas infracionais ocorridas no âmbito do mercado de seguros. O entendimento pela responsabilização objetiva e a superação desse entendimento errôneo pela correta responsabilidade subjetiva. Atual entendimento.

Abstract: A little of the history about the legislation of the insurance market in Brazil and about the various changes made, especially that pertinent to the repressive regime. It was tried to demonstrate the evolution of this legislation, in particular, the infralegal issued by CNSP and SUSEP. To comment on the relevant change that has taken place since 2011, with the enactment of CNSP Resolution 243, which provides significant penalties and on the rite of the administrative proceedings (PAS), as well as focused the establishment of this process against natural persons agents: directors, administrators, managers, supervisors, auditors, accountants ..., those responsible for alleged illegal practices in the insurance market. The understanding by objective responsibility and the overcoming of this erroneous understanding by the correct subjective responsibility. Current understanding.

1- Advogada especialista em Direito Securitário e do Mercado Financeiro, sócia do escritório de advocacia Euds Furtado Advogados Associados, atuante no CRSNSP e no CRSFN, membro associado da AIDA, MBA em Direito Securitário na FUNENSEG, ex-Ouvidora do SINAPP-RJ.

Palavras-Chave: Legislação de regência. Mercado Segurador. Regime Repressivo. Legislação Penal. Norma de Penalidades. Direito Regulatório. Dolo e Culpa. Responsabilidade Objetiva. Responsabilidade Subjetiva. Sistema Financeiro Nacional. Lavagem de Dinheiro. Crime do Colarinho Branco. Conselho Monetário Nacional. Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados. Comissão de Valores Mobiliários. Superintendência de Seguros Privados. Banco Central do Brasil. Processo Administrativo Sancionador. Penalidade. TAC. SUSEP. CRSNSP. CNSP. BACEN. CVM.

Keywords: Legislation. Insurance Market. Repressive Regime. Criminal Law. Penalty Norms. Regulatory Law. Deceit and Guilt. Objective Responsibility. Subjective Responsibility. Brazilian Financial System. Money Laundering. White-collar crime. National Monetary Council. Council of Resources of the National Private Insurance System. Securities and Exchange Commission. Superintendency of Private Insurances. Brazilian Central Bank. Punitive Administrative Proceedings. Penalties. TAC. SUSEP. CRSNSP. CNSP. BACEN. CVM.

Sumário: 1. Introdução. 2. Legislação de regência que impõe o regime repressivo. 3. Intervenção do Conselho Monetário Nacional. 4. Evolução e atualização do sistema repressivo adotado para o mercado segurador. Penalidades aplicáveis.

1. Introdução

O mercado segurador compõe-se, principalmente, de sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, resseguradoras e sociedades de capitalização, cujas atividades estão estruturadas na administração de fundos gerados pelo mutualismo ou pela poupança popular, excetuando-se as sociedades resseguradoras, cuja atividade concentra-se em garantir os riscos assumidos pelas sociedades seguradoras, mediante a assunção de alguns desses riscos, através de contratos automáticos ou facultativos.

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) são os órgãos responsáveis pelo controle, regulação e fiscalização desses mercados, sendo a SUSEP uma Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, criada em 1966 pelo Decreto-Lei nº 73.

Em razão da atividade de captação de recursos junto ao público e, bem assim, pela gestão desses recursos, torna-se imperiosa a regulação

e a fiscalização das empresas que compõem o mercado segurador pelo Estado, em especial: (i) pelo controle da solvência dessas sociedades através da fiscalização pelo órgão público competente (SUSEP); (ii) pela proteção aos segurados/participantes/beneficiários e subscritores, efetivos consumidores dos produtos comercializados pelas empresas supervisionadas; (iii) pela confiabilidade do público em geral, aspecto este de fundamental importância no fomento do mercado segurador.

Além de a emanção de normas para o setor ocorrer através do CNSP e da própria SUSEP, é, entretanto, da competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), em razão da matéria, dispor sobre os investimentos realizados pelas empresas que compõem o mercado de seguros.

Verifica-se, nesse diapasão, que a função regulatória e, principalmente, a fiscalizatória já existia no Brasil antes do advento das agências reguladoras. Temos como exemplo a própria SUSEP, como ente fiscalizador do mercado de seguros desde a década de 60, assim como o Banco Central do Brasil na regulação e fiscalização das Instituições Financeiras, o que vem corroborar a importância desses mercados, financeiro e segurador, como grandes captadores de recursos junto ao público.

Foi somente a partir de 1988, com a promulgação da Constituição, que a importante reforma da atuação do Estado na economia nacional veio a ocorrer, impulsionando, assim, a criação de inúmeras Agências Reguladoras como meio de intervenção indireta, com funções mais abrangentes às de fiscalização, em especial, o incentivo e planejamento aos mercados regulados, fundamentadas no art. 173² da nossa Carta Magna.

2. Legislação de regência que impõe o regime repressivo para o mercado segurador e das Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC)

O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.459/67, criou a SUSEP (antigo DNSPC –

2- Constituição, “Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, vinculado à época ao Ministério da Indústria e Comércio), dispondo sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e sobre as operações de seguros e resseguros.

O regramento estabelecido sobre o regime repressivo para penalização das sociedades seguradoras e das demais sociedades acima mencionadas, com exceção das EAPC, seus diretores, administradores, gerentes e demais colaboradores, no tocante ao regime disciplinar, teve origem no mesmo Decreto-Lei nº 73, inserido no antigo Capítulo IX (atual Capítulo X), artigo 108³, por infrações aos dispositivos legais ali previstos, e nas demais disposições infralegais editadas pelo CNSP e SUSEP.

Como se vê, as regras para sancionar pessoas físicas e jurídicas, que atuavam e atuam no mercado de seguros e de capitalização, existem há mais de 50 anos. Tais regras, entretanto, mantinham tipos de penalidades bastante similares às atuais, sendo que a dosimetria para a aplicação da pena pecuniária (multa) difere da atual, que determina valores bem mais elevados.

Da mesma forma, no que se refere à fiscalização sujeita a regime especial, ou seja, direção fiscal, intervenção, liquidação extrajudicial e cancelamento do registro, o Decreto-Lei nº 73/66, à

3- Decreto-Lei nº 73/66, antigo capítulo IX. “Art. 108. As infrações aos dispositivos deste Decreto-lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - Advertência;
- II - Multa pecuniária;
- III - Suspensão do exercício do cargo;
- IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB;
- V - Suspensão da autorização em cada ramo isolado;
- VI - Perda parcial ou total da recuperação de resseguro;
- VII - Suspensão de cobertura automática;
- VIII - Suspensão de retrocessão;
- IX - Cassação de carta-patente.”

época, veio dispor sobre a matéria através do Capítulo VIII, artigo 89 e seguintes⁴.

No que se refere às EAPC (entidades abertas de previdência privada complementar) a partir de 1977, ou seja, 11 anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 73/66, através da promulgação da Lei nº 6.435/77, estas passaram a ter legislação ordinária específica para regulamentar e determinar a instituição de planos privados de concessão de pecúlio

4- Decreto-Lei 73/66. "Art. 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP: § 1º Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeira da empresa.

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos art. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 91. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor-Fiscal por Diretores, administradores, gerentes, fiscais ou funcionários da Sociedade Seguradora em regime especial de fiscalização acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 92. Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação.

Art. 93. Cassada a autorização de uma Sociedade Seguradora para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização da SUSEP, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá poderes para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às Autoridades ou Registros Públicos."

Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante a contribuição de seus participantes.

Anteriormente, a partir da Proclamação da República, havia as sociedades ou associações com a denominação de "Caixas Mútuas de Pensões e Pecúlios" que admitiam sócios mediante pagamento de contribuição módica e sob o compromisso de se cotizarem entre si no caso de falecimento de um deles e, obtido um certo número de sócios, passaria a sociedade/associação a oferecer esses benefícios nos moldes do mutualismo puro⁵.

Em maio de 2001, após sancionada a Lei Complementar nº 109/01 que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, restou revogada a Lei nº 6.435/77.

De se notar que ambas, tanto a Lei nº 6.435⁶ quanto a Lei Complementar nº 109/01⁷, dispõem sobre o Regime Repressivo, assim como o Regime Disciplinar das entidades abertas de previdência complementar, dispondo, também, que as funções de regulação e de fiscalização dessas entidades serão exercidas pelo CNSP e pela SUSEP, em razão de o legislador federal entender que as EAPC integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados.

Nesse passo, mediante a outorga do governo federal, através do Decreto-Lei nº 73/66, do Decreto-Lei nº 261/67, da Lei Federal nº 6.435/77, da Lei Complementar nº 109/01 e Lei Complementar nº

5- História da Previdência. Fonte: SINDEPP/SP.

6- Lei nº 6.435/77. "Art. 7º - As entidades abertas integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados."

7- Lei Complementar nº 109/01. "Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas."

126/07, o CNSP e a SUSEP passaram a deter a função de regulação e fiscalização dos mercados de seguro, capitalização, resseguro e de previdência privada aberta, fixando diretrizes e normas da política para esses mercados, atuando, inclusive, como legisladores administrativos autorizados para emissão de normas infralegis, sob a observância das determinações contidas nos referidos diplomas legais, ressaltando-se, em especial, aquelas destinadas ao regime repressivo e disciplinar.

3. Intervenção do Conselho Monetário Nacional - abrangência da legislação penal nos casos de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro

O mercado de seguros, e de previdência complementar aberta, como grande captador de recursos junto ao público, integra, através do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), o Sistema Financeiro Nacional, ao lado do CMN (Conselho Monetário Nacional), da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e do CNPC (Conselho Nacional de Previdência Complementar).

O art. 192⁸ da Constituição Federal, com sua nova redação, manteve a supremacia do Sistema Financeiro Nacional para promover o desenvolvimento do País, servindo aos interesses da coletividade.

Desde 1964, a Lei nº 4.595/64 é o diploma legal que dispõe sobre esse Sistema. Em que pese tratar-se de uma Lei Ordinária, é majoritário, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que foi recepcionada pela nova carta constitucional de 1988 como Lei Complementar⁹.

8- Constituição, "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

9- No Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.729-4 (Banco do Brasil S.A. vs. Procurador Geral da República), ao considerar a Lei nº 4595/64, o Ministro Maurício Corrêa afirmou: "Tenho como certo que esta Lei, que regula o sistema financeiro como um todo, foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988 como lei complementar, em face do que dispõe o seu art. 192."

Em razão disso, foram inseridos os arts. 28¹⁰ e 29¹¹ no Decreto-Lei nº 73/66, atribuições de competência ao CMN para fixar diretrizes e critérios para aplicação das reservas técnicas das Cias. Seguradoras e das EAPC através do que dispõe o art. 9^o da Lei Complementar nº 109/01. Da mesma forma ocorre com as sociedades de capitalização através do art. 17 do Decreto-Lei 261/67.

A competência do CMN para dispor sobre as normas pertinentes à aplicação dos recursos das reservas e provisões das sociedades seguradoras, capitalização e EAPC, vem se impondo ao longo desses anos através da edição de Resoluções que disciplinam o assunto. Atualmente, sobre a matéria, encontra-se em vigor a Resolução CMN nº 4.444/15.

Em decorrência do fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional as empresas do mercado de seguros e, bem assim, seus controladores e administradores, estão sujeitos a aplicabilidade da Lei nº 7.492/86¹³ que define os crimes contra esse Sistema Financeiro Nacional.

10- Decreto-Lei nº 73/66. "Art. 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional."

11- Decreto-Lei nº 73/66. "Art. 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez."

12- Lei complementar nº 109/01. "Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador."

13- Lei nº 7.492/86. "Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes. (Vetado)."

Com efeito, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, também chamados de crimes do colarinho branco, fazem parte de um conjunto amplo de delitos, quais sejam, aqueles *contra a ordem econômica*, que vêm sendo objeto de estudos e combate pelo Direito Penal Econômico, sendo que no que se refere a tais delitos a doutrina nacional vem entendendo como finalidade precípua a proteção dos bens jurídicos fundamentais: o patrimônio individual e a ordem econômica.

Sobre a criminalidade econômica, os autores Figueiredo Dias e Costa Andrade têm relevantes considerações sobre o assunto nos seus dizeres, que:

*“pela dimensão dos danos materiais e morais que provoca, pela sua capacidade de adaptação e sobrevivência às mutações sociais e políticas, pela sua aptidão para criar defesas frustrando as formas de luta que lhe são dirigidas, a criminalidade econômica é uma ameaça séria a minar os alicerces de qualquer sociedade organizada. Daí que a invenção de formas eficazes de luta seja hoje preocupação das instâncias governamentais, judiciais, policiais de todos os países.”*¹⁴

A Lei nº 7.492/86 dispõe em seu primeiro artigo¹⁵ sobre o conceito de Instituição Financeira, mencionando, no seu parágrafo único, que a ela se equipara:

“Parágrafo único: I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros”. (gn)

Constam na referida lei, devidamente tipificados, mais de 20 (vinte) delitos, as respectivas penas e sua dosimetria, sendo de suma

14 - Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade em *“Problemática geral das infrações contra a economia nacional – Temas de Direito Penal Econômico*. Ed. Revista dos Tribunais/São Paulo- 2000, p.p. 64 e 65.”

15 - Lei nº 7.492/86. “Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.”

importância trazer em destaque neste trabalho pelo menos 6 (seis) desses delitos, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 4º, 5º 8º, 10, 11 e 17¹⁶.

O art. 26 da Lei¹⁷ dispõe sobre a ação penal pelo Ministério Público e jurisdição da Justiça Federal, admitindo a assistência da CVM e/ou do Banco

16 - Lei nº 7.492/86. “Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 17 Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferir-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

17 - Lei nº 7.492/86. “Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.”

Central do Brasil no caso de crime cometido no âmbito das atividades sob a supervisão dessas Autarquias, complementando através do art. 28¹⁸ que, verificada a ocorrência dos delitos pelas empresas sob a sua fiscalização, tais Autarquias devem comunicar ao Ministério Público Federal.

Quando se tratar de delitos praticados pelas empresas supervisionadas pela SUSEP, tipificados na lei do colarinho branco, há uma omissão na Lei n° 7.492/82, qual seja, em que pese à lei não mencionar sobre a respectiva assistência desse órgão fiscalizador na ação penal, há de se concluir, s.m.j., por idêntica prerrogativa no procedimento criminal previsto para o BACEN e CVM.

Por ocasião da ação penal, simultaneamente, será instaurado pela Autarquia responsável pela supervisão e fiscalização de cada atividade, o respectivo Processo Administrativo Sancionador (PAS), visando à apuração dos fatos e a aplicabilidade da sanção administrativa, se for o caso, com vistas à manutenção da estabilidade, credibilidade e higidez desses mercados.

A Resolução CNSP n° 243/11, por sua vez, que dispõe sobre as sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, e sua aplicabilidade pela SUSEP (1ª instância administrativa) e CRSNSP, através do Processo Administrativo Sancionador, prevê em seus art. 30, 38, 39, 41, 60, 62, 63, 64, 65 e 77¹⁹ a tipificação de atos infrativos correlatos aos crimes contra o sistema financeiro nacional.

No que diz respeito aos delitos previstos na Lei n° 9.613/98²⁰, que dispõe sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens,

18 - Lei n° 7.492/86. "Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato. Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei."

19 - Resolução CNSP n° 243/11. "Art. 30 Divulgar prospecto, publicar anúncio, expedir correspondência ou promover qualquer outra veiculação de caráter publicitário sobre contrato que contenha informação total ou parcialmente falsa. Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

20 - Lei n° 9.613/98. "Art. 1° Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal."

direitos e valores, e sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro, da mesma forma, ocorrerá, simultaneamente, o trâmite da ação penal na esfera judicial e o processo administrativo sancionador instaurado pela Autarquia vinculada à atividade.

A Lei n° 9.613/98 criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que disciplina e aplica penas administrativas e identifica as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nessa Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos, como é o caso do Conselho Nacional de Seguros Privados que, através da Resolução CNSP n° 97/2002, regula o PAS para apuração de responsabilidades das empresas que compõem o mercado segurador, e seus respectivos administradores e colaboradores, por inobservância ao disposto nos Arts. 10 e 11²¹ da Lei de lavagem.

21 - Lei n° 9.613/98. "Art. 10. As pessoas referidas no art. 9°:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

§ 1° Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2° Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3° O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente."

Tal resolução prevê sanção administrativa que pode variar de advertência para multa, inabilitação temporária para exercício de cargo de Diretor ou Conselheiro e cancelamento de autorização para operação ou funcionamento, sendo que os valores aplicáveis no caso de multa foram alterados pela Resolução CNSP nº 243/11, art. 73²² e podem variar de R\$ 10.000,00 a R\$ 200.000,00.

O julgamento desse tipo de PAS em 1ª instância administrativa ocorrerá no âmbito da SUSEP, sendo que na 2ª instância administrativa ocorreu, recentemente, o deslocamento da competência do CRSNSP (Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados) para o CRSFN (Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional) julgar os recursos interpostos relativos à prevenção de lavagem de dinheiro, previstos na Resolução CNSP nº 97/02, conforme determina o Decreto nº 8.652/16 que alterou o Regimento Interno desse Conselho²³.

Concluindo, a apuração desses crimes (colarinho branco e lavagem) competirá à Polícia Federal (PF) e ao Ministério Público Federal

22- Resolução CNSP nº 243/11. "Art. 73. Não identificar seus clientes ou não manter cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas pelas autoridades competentes. Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem: I - Não manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; II - Não atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que se processarão em segredo de justiça; e III - Descumprir a vedação ou deixarem de fazer a comunicação das operações que se subsumam aos critérios definidos pela autoridade competente."

23- Decreto nº 8.652/16. "Art. 1º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar, em última instância administrativa, os recursos:

I - previstos:

d) no § 2º do art. 16 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III - de decisões das autoridades competentes relativas à aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.613, de 1998."

(MPF), sendo a Justiça Federal competente para julgar a ação penal. Nos casos de conhecimento, pela SUSEP, de indícios que indiquem a existência de delitos previstos na Lei nº 7492/86, e, bem assim, na Lei 9613/98, a Procuradoria Federal da Autarquia encaminhará o caso à PF para investigação e ao MPF para definir se há elementos para indiciamento.

Conforme mencionamos acima, a apuração desses crimes na esfera judicial penal gerará, paralelamente, caso não houver sido procedida, anteriormente pela Autarquia competente, a instauração do PAS para a apuração dos ilícitos administrativos. Em razão da autonomia de cada uma dessas instâncias, o réu poderá ser condenado em ambas, estando sujeito à pena mínima de multa e máxima de privação de liberdade, no processo criminal e, no processo administrativo sancionador, às sanções administrativas que poderão variar entre advertência, multa, suspensão do exercício de atividade ou profissão, inabilitação para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa privada e, finalmente de cancelamento de registro.

No que diz respeito ao cancelamento de registro, a Resolução CNSP nº 243/11 refere-se em seu art. 2º, inciso VI²⁴, tão somente ao registro de corretores de seguros. Isto porque o cancelamento de registro da empresa supervisionada tem fundamento legal no art.

24- Resolução do CNSP nº 243/11. "Art. 2º A prática das infrações previstas nesta Resolução sujeitará a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada, no caso das operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem autorização;

IV - suspensão do exercício de atividade ou profissão abrangida por esta Resolução, pelo prazo de trinta dias até cento e oitenta dias;

V - inabilitação para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa pública, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras, pelo prazo de dois a dez anos; e

VI - cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica."

96²⁵ do Decreto-Lei n° 73/66 e implicará em sua liquidação extrajudicial, regulamentada pela Lei n° 6.024/74.

4. Evolução e atualização do sistema repressivo adotado para o mercado segurador – penalidades aplicadas às infrações administrativas em normas recentemente editadas pelo CNSP e SUSEP

Nos últimos anos, a partir de 2001, encontrava-se em vigor a Resolução CNSP n° 60/2001. Na década de 90 encontravam-se vigentes as Resoluções n°s 16/91 e 14/95. A partir de março de 2012 entrou em vigor a Resolução CNSP n° 243/11.

De se notar o divisor de águas estabelecido por ocasião do início da vigência da nova Resolução no que tange às penalidades aplicadas em face das pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pela SUSEP. Foram introduzidos novos tipos de infração, elencados em Seções determinativas da espécie infrativa, a saber: Seção I que dispõe sobre as **“Operações sem Autorização”**; Seção II dispõe sobre as **“Infrações Contábeis”**; Seção III sobre as **“Infrações Societárias”**; Seção IV sobre as **“Infrações Pertinentes aos Produtos e sua Comercialização”**; Seção V sobre **“Infrações aos Mecanismos de Supervisão”**; Seção VI sobre **“Infrações que Afetam a Solvência”**; Seção VII sobre as **“Infrações Pertinentes às Intermediações”**; Seção VIII sobre as **“Infrações de Prestadores de Serviços de Auditoria Independente”** e Seção IX sobre **“Demais Infrações”**.

Tal qual no direito penal, a aplicabilidade das sanções previstas nas normas de direito regulatório está adstrita aos tipos infracionais previstos em cada espécie seccional, não podendo o aplicador da penalidade criar tipos alheios ao conjunto de normas jurídicas estabelecidas, uma vez que o direito punitivo é formado por uma descrição, em série, de condutas definidas, ocorrendo a intervenção do Estado na aplicação ou não dessas sanções, quando da ocorrência do fato delituoso.

25- Resolução do CNSP n° 243/11. “Art. 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que: a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP; b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei; c) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros.”

Não obstante, há dois critérios marcantes introduzidos pela Resolução CNSP n° 243/11:

(i) a primeira, reside no dispositivo que impôs penalização, prioritariamente, às pessoas naturais (ex.: diretores, gerentes, supervisores, contadores, auditores...) trazendo como responsável solidária pelo pagamento da multa, nos casos de condenação, a pessoa jurídica à qual estão vinculados tais dirigentes e colaboradores.²⁶

26- Resolução CNSP n° 243/11. “Art. 4° A multa administrativa será aplicada, de acordo com os limites e critérios indicados nesta Resolução, sempre que, a juízo da SUSEP, a aplicação exclusiva da pena de advertência for inadequada ou insuficiente para cumprir com os objetivos da repressão e da prevenção da pena.

§ 1° A pena de multa será aplicada à pessoa natural ou jurídica responsável pela infração. (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP n° 293/2013) § 1° A (Parágrafo revogado pela Resolução CNSP n° 331/2015)

§ 1° B - As sociedades supervisionadas respondem solidariamente pela multa às pessoas naturais, assegurado o direito de regresso. (Parágrafo incluído pela Resolução CNSP n° 293/2013)

§ 2° A multa de que trata o inciso III do artigo 2° será imputada solidariamente aos agentes infratores envolvidos, assim entendidos a pessoa jurídica e seus dirigentes.

§ 3° As multas deverão ser pagas no prazo de trinta dias, contados a partir da data de recebimento da intimação, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU e, quando não forem recolhidas no prazo, serão atualizadas monetariamente e sofrerão os acréscimos previstos no art. 30 e art. 37-A da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, combinado com os artigos 389 e 486 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como os encargos previstos no art. 1° do Decreto-Lei n° 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 4° É facultado ao interessado pagar a multa com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), com redução limitada ao valor mínimo previsto em lei, desde que renuncie ao direito de recorrer e efetue o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão condenatória. (Parágrafo inserido pela Resolução CNSP n° 331/2015)

§ 5° O não pagamento da multa no prazo previsto nesta Resolução acarretará a inscrição do correspondente crédito na Dívida Ativa da SUSEP e no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, sem prejuízo de sua inscrição nos demais cadastros de inadimplentes.”

(ii) a segunda, diz respeito à gradação estabelecida para a aplicabilidade das sanções cabíveis nos limites mínimos e máximos²⁷.

Em que pese a Lei Complementar n° 126/2007 ter determinado o valor mínimo de sanção aplicável em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o mínimo previsto, exclusivamente, para as infrações pertinentes às intermediações – Seção VII –, dirigida aos Corretores de Seguro e Resseguros, Estipulantes e Representantes de Seguro é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 2° da própria Resolução CNSP n° 243/11.

A norma de penalidade, anterior (Resolução CNSP n° 60/2001), a nosso ver, s.m.j. adotava critérios de menor discricionariedade na aplicabilidade das penalidades pecuniárias, uma vez que para cada tipo infrativo estava previsto o valor respectivo da penalidade a ser imposta. Com o advento da Resolução n° 243/11 introduziu-se a gradação para aplicabilidade da pena pecuniária entre o valor mínimo e o valor máximo, estabelecendo-se um critério subjetivo e de grande discricionariedade na aplicabilidade dos valores das multas, pela SUSEP.

Esses valores excessivamente espaçados e, sem a fixação de parâmetros orientadores ao julgador e aplicador das penalidades, propiciam a aplicabilidade de sanções desproporcionais e sem razoabilidade, impedindo que as empresas supervisionadas possam atuar com um mínimo de previsibilidade, o que afronta o princípio da segurança jurídica. Tal discricionariedade atinge, ainda, questão crucial que diz respeito a aplicabilidade de circunstâncias agravantes e que, da mesma forma, nos conduz a concluir, mais uma vez, pelo critério discricionário do Estado que pode majorar a pena base através de percentuais com variação entre 10% a 50%.

27- Resolução CNSP n° 243/11. “Art. 9° Na gradação das sanções administrativas serão consideradas, de forma sucessiva:

I - as sanções administrativas cabíveis dentro dos limites mínimos e máximos previstos nesta Resolução; Continuação da Resolução CNSP N° 243, de 2011.

II - as circunstâncias administrativas da infração; e

III - as circunstâncias agravantes e atenuantes. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de condenação pelo exercício de atividade não autorizada pela SUSEP, nenhuma pena de multa será superior ao valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Com efeito, por ser uma norma incompleta há na Resolução n° CNSP n° 243/11 ausência do seu objetivo principal, qual seja, o de complementar o art. 108 do Decreto-Lei n° 73/66, detalhando aquilo que foi previsto de forma genérica²⁸.

Cabe à norma infralegal, nesses casos, a função do detalhamento quando a Lei prevê a sanção de forma abrangente.

Sobre o assunto há decisão do STJ que menciona sobre o privilégio de a Lei estabelecer e indicar a conduta para a aplicação da sanção, estatuiu que²⁹: *1. Somente a lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de sanção. 2. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação.*

Quanto aos critérios para a aplicabilidade de penalização à pessoa natural, muito já se discutiu no ambiente regulatório que envolve as empresas supervisionadas pela SUSEP, restando claro, inclusive, na própria norma de penalidades vigente, a adoção pelo legislador administrativo da responsabilidade subjetiva, própria dos processos administrativos sancionadores e que prevê fundamental rigor ao

28- Decreto-Lei n° 73/66. “Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:

I - advertência;

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro.”

29- Recurso Especial n° 324.181/RS. Min. Rel. Eliana Calmon. Julgado em 08/04/2003.

estabelecer a necessária **comprovação da culpa ou dolo por parte do órgão fiscalizador, quando pretender punir a pessoa natural.**

Contudo, o que se viu no início da vigência da Resolução CNSP nº 243, em especial nas decisões da SUSEP, em 1ª instância administrativa, foi o contrário, ou seja, a imposição da responsabilidade objetiva, uma vez que a Autarquia vinculava às práticas infracionais, que eventualmente ocorrem nas empresas supervisionadas, à autoria de diretores e supervisores de determinada área supostamente correlata. Ora, a simples posição funcional do diretor/supervisor não induz à presunção de que tenha ciência de todos os atos afetos à sua área de atuação.

Sobre o tema há que se reconhecer o equilíbrio trazido nas decisões do Conselho de Recursos (CRSNSP) que, nesse sentido, reformou o entendimento existente nas decisões proferidas pela SUSEP, pugnando, primeiramente, o fundamental exame da existência da culpa ou dolo do agente acusado (responsabilidade subjetiva) nas práticas infrativas trazidas no PAS. Ato contínuo, observar-se o nexo de causalidade entre as práticas infrativas e os cargos e funções dos acusados, sendo, ainda, preponderante a verificação das ações adotadas pelo agente no sentido de poder afastar a prática infrativa.

Vale dizer que, nos últimos 2 (dois) anos, maior rigor passou a existir, de parte da Autarquia, na avaliação prévia da conduta do agente responsável para a instauração de processos sancionadores em face das pessoas naturais.

Como advogados, acreditamos que ilegalidades e/ou distorções existentes na norma de penalidades, em comento, sejam superadas através do saudável debate e embate jurídico entre as partes, durante o trâmite do PAS, culminando no amadurecimento do direito regulatório no Brasil, em especial, no que concerne na desnecessária instauração de processos sancionadores em casos de pouca relevância para o setor securitário, uma vez que foi a intenção do próprio legislador administrativo, fixada no art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11, através do § 4º A, que menciona:

“O órgão encarregado pela instauração do processo sancionador poderá, emitindo decisão circunstanciada, deixar de instaurá-lo quando verificar que todas as consequências da conduta supostamente infracional já foram sanadas, não tendo sido verificado dano direto

a consumidor, nem mesmo provisório, e, simultaneamente, avaliar que a conduta não acarretou prejuízo ao atendimento dos objetivos da regulação setorial.”

De se mencionar, finalmente, que buscando a evolução e, no sentido de acompanhar outros mercados regulados, como o de capitais e valores mobiliários (CVM), o CNSP editou, em fevereiro do ano de 2017, a Circular SUSEP nº 547/17 que regulamenta o TCAC (Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta) como forma singular e procedimental, objetivando o alcance de um Acordo substitutivo na aplicabilidade de sanção no âmbito das atividades relacionadas aos mercados de seguros, capitalização, previdência complementar aberta, resseguros e corretagem de seguros.

1

Segurança no trânsito

Maria da Gloria Faria¹

Resumo - Os últimos anos tem sido generosos na aprovação de leis e normas direcionadas a promover uma segurança maior no trânsito entre nós. E os resultados já se fazem sentir, ainda que lentamente. A começar pela Lei nº 9.503/1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, recentemente acrescida pela Lei nº 13.546/2017 de dispositivos para torná-la mais efetiva nos efeitos punitivos, agora aplicada em conjunto com o Código Penal. Ainda no mesmo sentido, a Resolução CONTRAN nº 706 de 25 de outubro de 2017 que garante a aplicabilidade aos artigos 254 e 255 do CTB para infrações cometidas por pedestres e ciclistas.

Abstract - The past few years have been generous in the approval of laws and norms towards the promotion of a higher safety in traffic amongst us. And the results, though slowly, can already be seen. Firstly with the Law nº 9,503 of 1997, which instituted the Brazilian Traffic Code, recently improved by the Law nº 13,546 of 2017, with provisions in order to make said law more effective in its punishing dispositions and now applied together with the Criminal Code. Still, in the same direction, the CONTRAN Resolution nº 06 of October, 25th, 2017 that ensures the applicability to the articles 254 and 255 of the Brazilian Traffic Code regarding infractions carried out by pedestrians and cyclists.

Palavras chave – Segurança, trânsito, Internet das Coisas, Inteligência Artificial, motorista, veículo, auto de infração.

Keywords – Safety, traffic, Internet of Things, Artificial Intelligence, conductor, vehicle, notice of violation.

1 - Advogada, com mestrado 'latu sensu' em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes, IAG Master em Seguro da PUC-RJ. É Presidente do Conselho da Associação Internacional de Direito de Seguros – AIDA Seção Brasil, período 2016/2018 e Presidente do GNT de Novas Tecnologias da AIDA Seção Brasil. Consultora Jurídica da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg/Fenaseg).

Comentários

Em 2017, saímos do 4º lugar na estatística mundial sobre mortes no trânsito (números absolutos) em que estávamos em 2015, para ceder a posição à Rússia, e baixarmos para a 5ª posição. Não só entre nós mas, mundialmente, os acidentes de trânsito são a primeira causa de morte de indivíduos entre 15 e 29 anos de idade, segundo a Organização Mundial da Saúde. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já completou duas décadas e desde a edição da Lei nº 9.503, em 23 de setembro de 1997, o texto original teve 33 alterações, além de outras 700 resoluções para regulamentar temas por ele tratados. No mesmo período, desde 1º de janeiro de 1998 até o final de 2017, estudo feito pelo Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV) contabiliza gastos anuais de R\$ 36 bilhões com acidentes de trânsito.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, morreram 662.219 pessoas de 1998 a 2015 em decorrência dos acidentes de trânsito. O maior número de vítimas fatais é composto por pedestres e motociclistas, sobretudo nos últimos 10 anos, em que muito aumentou o número de motocicletas.

Não sem razão, a preocupação do legislador brasileiro tem se voltado não apenas para o comportamento dos condutores, mas também para o comportamento dos pedestres e ciclistas. Também a indústria automobilística vem merecendo uma atenção especial, tendo, nos dois últimos anos, sido aprovadas várias resoluções normativas dos órgãos reguladores e fiscalizadores de trânsito – CONTRAN, DENATRAN e DETRANs – que criaram inclusão obrigatória e controle de partes, peças e acessórios para automóveis e motocicletas.

Em virtude dos avanços tecnológicos e da presença cada vez maior da Inteligência das Coisas (IoT) e da Inteligência Artificial (IA) em componentes e acessórios cada vez mais complexos e sofisticados, fabricantes e montadoras passaram a observar a adoção de itens obrigatórios de segurança, peças e acessórios conforme disposto nas novas normas. Tendo como pano de fundo as inovações na área da comunicação, da interação e do desenvolvimento de veículos, que trouxeram novas possibilidades de monitoramento da sinalização de vias e de outras circunstâncias inclusive efeitos de acidentes ambientais, em tempo real, a vigilância e o controle estão, a cada dia, mais eficazes.

Legislação e Regulamentação

O comportamento do condutor de veículo já havia recebido um tratamento mais rígido na Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito) inclusive com o enquadramento de crimes de trânsito. Entretanto, as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, vieram permitir a aplicação de penas bem mais severas, inclusive de reclusão, de até 08 anos, para crimes cometidos na direção de veículos automotores. Ainda, com agravamento sensível, quando tais crimes ocorrem com o condutor sob a influência de álcool, situação em que são aplicáveis as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal.

“Lei 13.546 de 19 de Dezembro de 2017:

Altera dispositivos da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.”

“Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I – sob influência de álcool ou qualquer substância psicoativa que determine dependência;

§ 4º O juiz fixará pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (NR)

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas- detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)

§ 3º Se o agente conduzir veículo automotor sob influência de álcool ou qualquer substância psicoativa que determine dependência;

Penas – reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do

§ 1º do art. 302. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.546, de 2017).

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduzir o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)”

Mas, não só os condutores de veículos estão, agora, submetidos a novas penalidades. Regulamentando os artigos 254 e 255 do Código de Trânsito Brasileiro, que sempre enfrentaram impossibilidades de aplicação, a Resolução CONTRAN Nº 706 de 25 de outubro de 2017 (vigorando desde abril de 2018) veio trazer-lhes aplicabilidade e eficácia com a previsão da autuação de pedestres e ciclistas que tenham infringido suas disposições.

“Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica:

Infração - leve; Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.”

“Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.”

Em resumo, o pedestre poderá ser multado no valor de R\$ 44,19 caso:

- Permaneça ou andar nas pistas de rolamento exceto para cruzá-las onde assim for permitido;

- Cruze pistas de rolamento nos viadutos, pontes ou túneis, salvo onde exista permissão;

- Atravesse a via dentro das áreas de cruzamento; salvo onde houver sinalização permitindo;

- Utilize-se de via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

- Ande fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

- Desobedeça à sinalização de trânsito específica.

Quanto ao ciclista, este deverá:

- seguir na lateral da pista de rolamento dos veículos quando não houver ciclovia,

- conduzir no sentido dos veículos

- desmontar da bicicleta para andar na calçada

Ainda quanto ao ciclista, aquele que circular em área não permitida ou conduzir de forma agressiva poderá ser multado e ter sua bicicleta removida. As multas de R\$ 130,16 para a infração de gravidade média podem ser cumuladas com a apreensão do veículo.

A Resolução nº 706/17, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos da lavratura do auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pedestres e de ciclistas expressamente mencionadas no CTB, permitirá que, assim como ocorre no caso de multas por infração de trânsito, sejam feitas as cobranças das penalidades pecuniárias por via postal e mesmo por meio eletrônico.

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento de autuação referente às infrações de responsabilidade de pedestres e de ciclistas expressamente mencionadas nos casos previstos nos artigos 254 e 255, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.”

“Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente será lavrado o Auto de Infração na forma definida nesta Resolução.

§ 1º O auto de infração de que trata o caput deste artigo será lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio; ou

II – por registro em talão eletrônico, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito, sempre que possível, deverá imprimir o Auto de Infração de Trânsito elaborado nas formas previstas no inciso II do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, sendo dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3º O infrator será obrigatoriamente identificado no auto de infração, mediante abordagem, na qual serão inseridos o nome completo, documento de identificação previsto na legislação vigente e, quando possível, o endereço e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, para os fins de que trata a presente Resolução.

§ 4º Para lavratura do auto de infração, serão lançadas as informações disponíveis da bicicleta, aplicando-se, no que couber o disposto no artigo 280 do CTB.”

“Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito implementarão o modelo de auto de infração, no âmbito de suas respectivas competências e circunscrição, na forma do Anexo, observado o disposto nesta Resolução, não se aplicando o disposto nas Resoluções CONTRAN n° 217, de 14 de dezembro de 2006 e n° 637, de 30 de novembro de 2016.”

É interessante, ainda, notar a possibilidade criada para que, conforme determina o parágrafo único do Art. 4º, o infrator possa ser notificado por meio eletrônico.

“Art. 4º Os procedimentos de notificação da autuação e penalidade, assim como de defesa da autuação e recurso administrativo oriundos das infrações que trata esta Resolução obedecerão, no que couber, ao disposto nas Resoluções CONTRAN n° 299, de 04 de dezembro de 2008, n° 390, de 11 de agosto de 2011, e n° 619, de 06 de setembro de 2016, e sucedâneas.

Parágrafo único. O infrator, quando habilitado, poderá ser notificado por meio eletrônico, na forma da legislação vigente.”

Por fim, mas não menos importante, o artigo 5º, que deixa claro que o infrator a quem tenha sido aplicada penalidade de multa não se exime, com o pagamento desta, das consequências de eventuais responsabilidades civil e penal.

“Art. 5º A aplicação da penalidade de multa previstas nos artigos 254 e 255 do CTB não exime o infrator das responsabilidades civil e penal que der causa.”

Conclusão

Tanto os novos dispositivos do CTB, que preveem penas até de reclusão, como as que incidem nos crimes de trânsito praticados sob a influência de álcool – ou outras substâncias psicoativas –, como a Resolução CONTRAN n° 706/17, só terão plena eficácia caso a fiscalização por meio das autoridades e órgãos competentes seja, também, plenamente exercida. Foi assim com o uso do cinto de segurança, com a “Lei Seca” e outras que vingaram pela estrita exigência que acompanhou sua aprovação e entrada em vigor.

Fatores culturais influenciam o comportamento do cidadão comum e sabe-se que são de longa mudança e, para tanto, necessitam de um processo de conscientização e, repete-se, rígida cobrança para que tenham uma transição menos lenta e mais efetiva.

É isso que se espera das novas normas de trânsito!

Jurisprudência Comentada

Comentários de todos os membros do Conselho



Comentários a voto do Ministro Ricardo Cueva, no REsp nº 1.665.701, sobre excludente do risco da embriaguez e agravamento de risco no seguro de vida

Ricardo Bechara Santos¹

EMENTA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.701 - RS (2016/0309392-5). RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. RECURSO ESPECIAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO.

1. *Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez. 2. No contrato de seguro, em geral, conforme a sua modalidade, é feita a enumeração dos riscos excluídos no lugar da enumeração dos riscos garantidos, o que delimita o dever de indenizar da seguradora. 3. As diferentes espécies de seguros são reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que, para serem idôneas, não devem contrariar disposições legais nem a finalidade do contrato. 4. O ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos, pois quanto maior a periculosidade*

1 - Consultor Jurídico especializado em Direito de Seguro. Membro da Associação Internacional do Direito de Seguros – AIDA Brasil. Autor das obras “Direito de Seguro no Cotidiano” e “Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria”. Coautor de diversas obras. Consultor Jurídico da CNseg.

do risco, maior será o valor do prêmio. 5. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedente da Terceira Turma. 6. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla. 7. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007). 8. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado. 9. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 09 de maio de 2017 (Data do Julgamento) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator.”

Oportuno comentar a recente decisão do STJ no REsp nº 1.665.701, conforme ementa acima, em que foi Relator o ínclito Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, cujo voto condutor – *data maxima venia* equivocada, até porque na contramão de precedentes da própria Corte – nega validade de cláusula excludente do risco da embriaguez do segurado na condução de veículo automotor inadmitindo sejam aplicadas aos seguros de vida as regras de agravamento de risco estabelecidas no artigo 768 do Código Civil, em que pese tal dispositivo estar alocado nas disposições gerais do Capítulo que regula o contrato de seguro, por isso aplicável tanto aos seguros de dano quanto aos de pessoa tratados nas seções seguintes, preferindo o eminente relator se orientar por simples Carta-Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, norma infra legal interna sequer publicada no Diário Oficial. Referimo-nos à *Carta-Circular SUSEP/DETEC/GAB Nº 08 de 2007*.

Cabe de pronto dizer, com todas as vênias, que a decisão em comento é manifestamente contrária ao Direito do Seguro, nomeadamente ao disposto no citado artigo 768 do Código Civil (*impõe a perda da garantia do seguro em caso de agravamento do risco*), bem assim ao disposto no seu artigo 757, segundo o qual a seguradora somente responde pelos riscos delimitados no contrato, cuja cláusula excludente expressa do risco da embriaguez tem plena validade, posto que em harmonia com o próprio Código de Defesa do Consumidor, que admite cláusulas restritivas ao direito do consumidor desde que postas no contrato com clareza e fácil compreensão – *tal como normalmente sucede, pois as sociedades seguradoras foram as primeiras a reconhecer que suas atividades se submetem ao CDC* –, sabido que a exclusão do risco da embriaguez é válida em qualquer modalidade de seguro, seja de dano ou de pessoa, como se verá passos mais adiante, não carregando qualquer mácula de abusividade, muito pelo contrário. Eis que tem sido entendimento copioso do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a abusividade não basta ser alegada, há de ser cabalmente comprovada. Confira-se, por exemplo, com a decisão unânime proferida no REsp nº 1.216.673-SP (2010/0184273-9) de junho de 2011, de relatoria do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgando improcedente ação civil pública em que se pretendia taxar de abusiva cláusula de contrato de seguro sem se dar ao trabalho de demonstrar a ilicitude. E dentre os fundamentos da decisão, um deles foi justamente o de que *“não pode o juiz, com base no CDC determinar a anulação de cláusula contratual expressamente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio se não houver evidência de que o consumidor tenha sido levado a erro quanto ao seu conteúdo. No caso concreto, não há nenhuma alegação de que a recorrente tenha omitido informações aos consumidores ou agido de maneira a neles incutir falsas expectativas. Deve ser utilizada a técnica do ‘diálogo das fontes’ para harmonizar a aplicação concomitante de dois diplomas legais ao mesmo negócio jurídico...”* No caso, entre o CC e o CDC. E a carta-circular na qual se baseara a decisão recorrida, não tem estatutura suficiente para validamente dialogar com os referidos diplomas legais para negar-lhes vigência.

Acresça-se que o próprio CDC admite cláusulas restritivas ao direito do consumidor (art. 54, § 4º), salvo se abusivas. E abusiva não é, absolutamente, a cláusula excludente do risco da

embriaguez, em qualquer modalidade de seguro, mesmo a despeito de uma carta-circular da SUSEP, posto que, como dito, destituída de qualquer validade jurídica. Até porque, consoante o artigo 51 do CDC: *(I)* não coloca o consumidor em desvantagem exagerada; *(II)* não é incompatível com a boa-fé ou a equidade; *(III)* não ofende princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; *(IV)* não restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual; *(V)* não é excessivamente onerosa para o consumidor considerando a natureza e conteúdo do contrato ou o interesse das partes e da operação securitária. Pelo contrário, protege os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e que tem por base a mutualidade, onde o coletivo se sobrepõe ao individual.

Oportuno transcrever, a propósito, trecho do acórdão do TJSP, da lavra do eminente Desembargador MENDES GOMES, na Apelação Cível nº 1066645, extraído da obra de RICARDO BECHARA SANTOS (Direito do Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria, Forense, Rio 2ª edição), versando a validade de cláusulas limitativas no contrato de seguro, em especial a que exclui o risco da embriaguez: *“É que o seguro tem por apanágio, por característica mesmo, a delimitação do risco no contrato, pois é com base nos riscos ali expressamente delimitados como cobertos e não cobertos que o segurador pode calcular a taxa do prêmio e dimensionar a sua responsabilidade, por isso o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, § 4º, admite as cláusulas limitativas ou restritivas do direito do consumidor, desde que redigidas com destaque e permitindo sua imediata e fácil compreensão. Desde que não se trate, portanto, de uma cláusula abusiva, o que de modo algum ocorreria no caso, até porque a exclusão em causa está em plena sintonia com a lei e com a sociedade que reprimem e recriminam a embriaguez no volante. (...) Em suma, dirigir embriagado seria caso típico de agravamento intencional do risco, subjetiva e objetivamente, extrapolando, assim, os limites do risco predeterminado na apólice, por isso também um caso expressamente não coberto”*.

Com todo respeito ao voto condutor do preclaro Ministro Relator e aos demais integrantes da Corte, a decisão em comento merece ser revista e modificada em devida oportunidade, porque peca, *data magna vênias*, na parte em que não reconheceu a aplicabilidade das

regras de agravamento do risco ao seguro de pessoa, na medida em que pautou sua razão de decidir em mera Carta-Circular da Superintendência de Seguros Privados (*Carta-Circular SUSEP/DETEC/GAB Nº 08 de 2007*) que, inadvertidamente, permitia-se também aqui vênua, proibiu a excludente do risco da ebriedade nos seguros de vida, em verdadeira afronta ao disposto no artigo 768 do Código Civil. É sabido que dita Carta-Circular, ato normativo infralegal não publicado no DOU – por isso em desacordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – nova denominação da Lei de Introdução ao Código Civil (*Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*) –, que logo no pórtico de seu artigo 1º estabelece que “*Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada*”. A publicação, pois, é condição inarredável para a validade de qualquer norma, inclusive de uma simples carta-circular (*os atos normativos infralegais com regular publicação no âmbito da SUSEP, são as suas Circulares, Resoluções do CNSP e Portarias*), destituída de qualquer efeito vinculante tanto que sequer publicada. Tal não bastasse, ainda que formalmente válida, não poderia ela, de modo algum, se sobrepor ao Código Civil.

Vale lembrar que no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.163 - GO (2014/0270914-7), o mesmo Relator do caso presente desconsiderou uma Circular da SUSEP (*Circular nº 145/00, artigo 3º de seu anexo I*), ato normativo regularmente publicado, que autorizava a seguradora a indenizar o segurado pelo valor apurado na data do pagamento da indenização (liquidação do sinistro) – como também autoriza a vigente Circular nº 269/04 –, em caso de perda total, que destoava do artigo 781 do CC, segundo o qual o valor do prejuízo deve ser o da data do sinistro. *A fortiori*, deveria também, em homenagem à coerência e sob pena de contradição, desconsiderar uma mera carta-circular não publicada, sem força normativa vinculante, que contraria o artigo 768 do CC.

Ora bem, o legislador civil pátrio, ao escrever o já citado artigo 757, adotou o **conceito unitário** do contrato de seguro, destinando-o tanto aos seguros de dano quanto aos seguros de pessoa. E ao disciplinar o agravamento do risco no seu artigo 768, fê-lo de modo a que as regras de agravamento se apliquem tanto aos seguros de dano quanto aos seguros de pessoa (*vida e acidentes pessoais*), tanto assim que dito dispositivo vem alocado na Seção das Disposições Gerais do Capítulo do Código que disciplina, em

três seções, o contrato de seguro, tratando as seções seguintes, respectivamente, dos seguros de dano e dos seguros de pessoa. E ao assim fazê-lo, é dizer, ao fincar as regras de agravamento do risco na Seção das Disposições Gerais, outro propósito não teve o legislador senão o de que o artigo 768, e demais insertos nessa Seção, se destinam tanto aos seguros de dano quanto aos de pessoa. Do contrário, por óbvio, tê-lo-ia inscrito na seção dos seguros de dano.

A esse tópico, oportuno trazer à colação, mais uma vez, as equilibradas observações do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, em palestra proferida sobre o tema, *in verbis*: “*O juiz precisa ter sensibilidade social, mas também responsabilidade com os agentes econômicos, pois todo desequilíbrio contratual penaliza, em última instância, o consumidor*”.

No caso dos autos, trata-se de embriaguez comprovada do próprio segurado, na condução do veículo, e não de uma embriaguez havida, por exemplo, em ambiente outro (*em casa, no clube etc.*) que, aí sim, a excludente não poderia ser considerada, já que não representaria ilícito, ao contrário do que sucede no crime da embriaguez ao volante, crime de perigo concreto, doloso, que põe em risco a incolumidade das pessoas (*aí incluindo a do próprio segurado*) e das coisas. E se a embriaguez ao volante, como se verá, é conduta que caracteriza dolo, culpa grave ou culpa consciente, o segurado, nesse estado, perde o direito à garantia, em qualquer modalidade de seguro, valendo a expressão “*mal que dá em Chico dá em Francisco*”, não sendo curial dois pesos e duas medidas em tema de agravamento de risco, decorrente de ilícito penal grave do segurado, que expõe a sério risco sua própria incolumidade e a de terceiros.

Colhe-se do próprio bojo do acórdão em comento, a ratificação da validade da cláusula excludente no seguro de auto e, principalmente, a presunção do agravamento do risco, cabendo ao segurado ou ao beneficiário a comprovação da ausência do nexo de causalidade, que no caso não se logrou contraditar. Igual presunção se aplica aos seguros de pessoa, que não podem nem devem estar completamente arredados das regras de agravamento de risco. Só que, surpreendente e contraditoriamente, não foram tais lições estendidas, como deveria, ao seguro de vida contratado.

Em nosso entender, o argumento utilizado na decisão em estudo, de que o agravamento do risco não se aplica aos seguros de pessoa porque estes têm cobertura mais ampla, não pode nem deve prevalecer, considerando que a maior amplitude dessas coberturas não chega ao ponto de invalidar a exclusão do risco da embriaguez, muito menos de tornar letra morta o dispositivo do Código Civil que determina a perda da garantia, é dizer, do próprio seguro (artigo 768), tampouco alforriar o segurado e ou seus beneficiários, dos efeitos dessa exclusão quando o seu fato gerador for um ato da gravidade e dimensão do crime de perigo concreto, ou abstrato, como tal caracterizado pela condução de veículo automotor em via pública em estado de embriaguez. O seguro de vida cobre muito, mas não cobre tudo.

Com efeito, reza o **artigo 768** do Código Civil, textualmente, que “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.” Assim é que, ao estabelecer a intencionalidade como condição da configuração do agravamento e consequente perda do seguro, o legislador ali incluiu o *dolo* e a *culpa grave*, não apenas o *dolo* determinado, tanto que no **art. 762** o legislador enfatizou o *dolo*, não adotando no artigo 768 a expressão “agravar dolosamente o risco”, valendo aqui, a propósito, trazer à colação os ensinamentos de SERGIO CAVALIERI FILHO: “Tanto no *dolo* quanto na *culpa* há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o *dolo* abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no *dolo* incide sobre a conduta, ilícita desde sua origem; na *culpa*, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no *dolo* o agente quer a ação e o resultado, na *culpa* ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental de conduta decorrente da falta de cuidado” (Programa de Responsabilidade Civil, fls. 49/50).

Na lição, pois, do Professor CAVALIERI FILHO, o ato ilícito culposo é fruto de uma conduta intencional. Se não há intencionalidade no resultado, a intencionalidade estará presente na prática de ato culposo, comissivo ou omissivo.

Consultando os precedentes entendimentos do STJ, vale transcrever como amostra a ementa seguinte, que não deixa dúvidas quanto à aplicabilidade das regras de agravamento de risco também para o seguro de vida:

EMENTA. SEGURO VIDA. EMBRIAGUEZ. A cláusula do contrato de seguro de vida que exclui da cobertura do sinistro o condutor de veículo automotor em estado de embriaguez não é abusiva. Que o risco, nesse caso, é agravado resulta do senso comum, retratado no dito “se beber não dirija, se dirigir não beba”. Recurso Especial não conhecido. DECISÃO UNÂNIME DA TERCEIRA TURMA do STJ. COMPOSIÇÃO: Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator, MINISTRO ARI PARGENDLER. Data do julgamento: 26 de agosto de 2008 (RESP. 973.725).

Note-se que a decisão acima transcrita tem como pano de fundo um seguro de vida, como no presente caso. A base de sustentação da decisão é justamente o agravamento do risco previsto no artigo 768 do Código Civil, aplicável tanto aos seguros de pessoa quanto aos seguros de dano, já que alocado nas disposições gerais (Seção I) do capítulo do Código que regula o contrato de seguro, direcionadas, portanto, às Seções seguintes que tratam dos seguros de dano e de pessoa, vale sempre repetir.

Pedimos vênia para transcrever recente decisão do próprio STJ, de relatoria do Eminentíssimo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que também dá conta de reconhecimento da aplicação das regras de agravamento de risco aos contratos de seguro de vida:

“AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.386-SC (2014/0099700-0). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO.
AGRAVANTE: FERNANDO GUEDES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: LUIS GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S).
AGRAVADO: LIBERTY SEGUROS S/A.
ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE MALEATTI E OUTRO(S)
INTERESSADA: LIBERTY SEGUROS S/A.

.....

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO GUEDES DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 409/419, que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. CLÁUSULA EFICAZ.

1. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Na espécie, o Tribunal *a quo* afastou a alegação de deserção do recurso de apelação interposto pela parte ora recorrida. Nesse contexto, alterar tal conclusão, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

3. A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro.

4. Tendo as instâncias ordinárias, reconhecido que a causa determinante do acidente foi o estado de embriaguez do segurado, a pretensão recursal, em sentido contrário, esbarra necessariamente nos óbices do Enunciado n.º 7/STJ.

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, nos contratos de adesão, consoante o art. 54, § 4º, do CDC, a cláusula restritiva a direito do consumidor, para ser exigível, deverá ser redigida com destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão.

6. Recurso Especial desprovido." (O grifo não é do original).

Oportuno assinalar que, por via de interpretação sistemática do Código Civil, em seu sistema de vasos comunicantes, o legislador,

ao editar o artigo 799, segundo o qual "o segurador não pode eximir-se ao pagamento do capital segurado, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem", estabeleceu uma limitação taxativa do risco nos seguros de pessoa, relacionando as hipóteses em que o segurador não pode negar cobertura. Com isso, não eliminou hipóteses de agravamento do art. 768 do mesmo Código para o seguro de vida (roleta russa, pega e outros atos perigosos ilícitos e intencionais sem justificada necessidade, dentre os quais a condução de veículo automotor em estado de embriaguez crime a que o legislador vem punindo cada vez com mais severidade, vis-a-vis a recente Lei nº 13.546/17 que altera o CTB).

É de se reconhecer que desde a decisão atrás referida, unânime, da Terceira Turma do STJ, em 2008 (REsp nº 973.925), a Corte já sinalizava alteração no seu entendimento para admitir que a embriaguez seja de regra intencional, revertendo raciocínio anterior que partia da presunção de que só na embriaguez preordenada (dolosa) a recusa da seguradora poderia ter alento, já agora considerando que só na embriaguez fortuita (por exemplo, o segurado que é forçado a embriagar-se, ou cai acidentalmente num tonel de aguardente etc.) a negativa não seria válida. Desde aí se pode dizer, a julgar pela própria ementa, que o STJ sinalizou para o reconhecimento da causalidade remota, na medida em que reconhece que basta o segurado estar embriagado na direção do veículo em via pública, para caracterizar a perda da garantia, tanto que se utilizou do slogan "se beber não dirija, se dirigir não beba."

Nesse sentido, bem compreendeu a questão o TJSP, ao reconhecer que as regras de agravamento de risco também se aplicam aos seguros de vida, como se vê do acórdão exarado na Apelação Cível, com Revisão, nº 992.03.008095-8, julgada em 30/09/2009, de relatoria do eminente Desembargador LUÍS DE CARVALHO, cuja ementa adiante se transcreve:

"EMENTA: SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - EMBRIAGUEZ COMPROVADA - EXISTÊNCIA DE NEXO COM O ACIDENTE QUE VITIMOU O SEGURADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Comprovada a embriaguez do segurado, existe nexo com o acidente que o vitimou, sendo indevida qualquer indenização de natureza securitária".

Do bojo desse acórdão se colhe: (I) a presunção do nexo de causalidade, com inversão do ônus da prova (*fls. 4/5/9 do decisum*); (II) desnecessidade de cláusula excludente do risco da embriaguez para caracterizar o agravamento de risco, que no caso torna irrelevante a existência ou não de ato normativo da SUSEP vedando-a (*fls. 5/6*); (III) distinção entre agravamento de risco e agravamento de sinistro (*fl. 7*), citando-se trecho do Professor WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, segundo o qual “a *agravação dos riscos pode concernir tanto ao aumento da possibilidade da verificação do sinistro, como à extensão dos eventuais danos*” (em “Curso de Direito Civil”, 5º vol. Direito das Obrigações, 2ª parte, Saraiva, 29ª edição, p. 342); (IV) tipificação de crime de perigo concreto ou abstrato, como uma das mais graves infrações à lei de trânsito, bastando por isso mesmo o só fato da condução do veículo por pessoa em estado de embriaguez, como fator de exposição a sério risco da segurança do trânsito e das pessoas e coisas. Até porque, o agravamento considerado pelo artigo 768 do CC não é do dano em si, mas do risco. Como a embriaguez é em regra voluntária, é o *quantum satis* para configurar o agravamento intencional do risco.

Realmente, aquele que se sujeita de forma voluntária à perda ou redução de sua capacidade de discernimento, já sinalizou ou potencializou a intencionalidade de produzir danos, de criar todos os riscos, exatamente porque já se encontra em situação que não mais lhe será possível administrá-los.

Nessa linha, não seria equívoco supor que o Judiciário caminha para a *teoria da causalidade remota*, mitigando a *teoria da causalidade adequada*. Quer dizer, basta que o segurado esteja dirigindo embriagado (*praticando no caso crime de perigo concreto, que põe em risco a incolumidade das pessoas, inclusive a do próprio segurado, e das coisas, incluindo o próprio bem seguro*) para a caracterização do agravamento intencional do risco, isto é, basta que o segurado desatenda ao comando da lei penal que lhe veda imperativamente dirigir embriagado, para extrapolar os limites da delimitação objetiva e subjetiva do risco, que em última análise traduz o conceito de agravamento. A própria tipificação da condução de veículo automotor em via pública em estado de embriaguez como crime de perigo, induz, por si só, uma aproximação da *teoria da causalidade remota*, adotada no direito anglo saxão, senão para dispensar o nexo de causalidade, ao menos para presumi-lo.

Afinal, “*agravar o risco*” não é o mesmo que “*agravar o sinistro*”. O *risco* é a possibilidade ou potencialidade de ocorrer o evento futuro, incerto, temido e capaz de alterar, para pior, situação pessoal (*seguros de pessoa*) ou material/patrimonial (*seguros de dano*) do segurado; enquanto o *sinistro* é a materialização da expectativa desse evento, que pode ou não ocorrer, daí a natureza aleatória do contrato de seguro. Em outras palavras, o risco é o sinistro em potência, o sinistro o risco em ato. Agravamento do risco e agravamento do sinistro são tratados diferentemente pelo Código Civil: o *agravamento do risco* nos artigos 768 e 769; o *agravamento do sinistro* no art. 779.

Dirigir embriagado é, sem dúvida, um dos mais eloquentes exemplos de agravamento de risco, cuja consequência se aplica tanto aos seguros de dano quanto aos seguros de pessoa. Por isso o entendimento do STJ e da melhor jurisprudência tem evoluído para deixar claro que dirigir embriagado importa na perda da garantia e, não adotar igual raciocínio aos seguros de pessoa, traduziria incompreensível involução, *data magna vénia*.

Vale enfatizar, à exaustão, que ato normativo infralegal algum, muito menos uma simples Carta-circular sem qualquer efeito vinculante, pode excluir da aplicação das regras de agravação os seguros sobre a vida ou integridade física, sabido que a estrutura técnica de qualquer seguro tem base idêntica, não se justificando tratamento diferenciado a ponto de se excluir a regra da agravação. Agravamentos naturais, como idade, enfermidade, insolvência, posteriores à conclusão do contrato, são ordinários, integrando a natureza do risco, daí porque naturalmente insuscetíveis de comunicação ao segurador. Mas casos há, fora da caixa, ou fora dessa naturalidade, que precisam ser considerados, dos quais é exemplo a embriaguez no volante.

O segurado, como se destacou no voto do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, no REsp nº 1.485.717, deve se portar como se não tivesse seguro, “*devendo abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a terceiro que queira dirigir embriagado, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade*”. Não há como se excluir validamente dessa regra os seguros de pessoa.

Certo de que o princípio da boa-fé objetiva é peculiaridade fundamental de qualquer contrato de seguro, foi também possível

concluir, no julgado logo acima mencionado, que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo, frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do contrato, pois se rompe com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação. Máxime diante das características próprias do seguro, em que a mutualidade é pedra angular e fundamental tanto para os seguros de dano quanto para os de pessoa, e, à luz dos fundamentos do contrato de seguro, seja ele qual for, impõe-se a presunção de que o risco foi agravado e do nexo de causalidade entre a embriaguez e o sinistro, salvo se demonstrado que o sinistro ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa exclusiva de outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

Seguro, afinal, é coletividade, solidariedade com técnica, prevalência do coletivo sobre o individual, por isso não agravar risco é dever de todos os integrantes dessa mutualidade, não podendo ficar de fora desse fundamental dever de lealdade e de fidelidade, os integrantes da coletividade de segurados cobertos por seguros de pessoa, sob pena de violação do mais fundamental de todos os princípios constitucionais, o da *isonomia*, tanto que inserido no caput do artigo 5º da Carta Maior, inaugurando e comandando o Título dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Aliás, era de se esperar que a decisão ora hostilizada guardasse, como deveria, mas não o fez, estreita conexão com a recente Súmula 575 do STJ, cujo enunciado estabelece que “constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo”.

A Corte, assim, uniformizou o entendimento de que é crime de perigo concreto ou abstrato o simples fato de permitir, confiar ou entregar veículo a pessoa não habilitada, embriagada ou drogada no momento do sinistro, reforçando também a tese do agravamento intencional do risco conforme o citado artigo 768 do CC e a presunção do nexo causal. Quanto mais no caso em que o próprio segurado é quem se encontra na prática do crime de perigo concreto, conduzindo ele próprio o veículo em estado de embriaguez.

Para melhor visualização, vale transcrever, por suas conexidades, não só o artigo 310 do CTB, como também o seu artigo 306 os

quais não deixam sombra de dúvida quanto à gravidade da infração penal e suas consequências:

“Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

A embriaguez por si só, independentemente de o motorista oferecer risco efetivo para os usuários da via pública, é passível de severa punição, inclusive com a perda da garantia do seguro em face do agravamento intencional do risco caracterizando dolo e culpa grave (CC, artigo 768).

Esse entendimento foi reafirmado pela sexta turma do STJ (REsp nº 1.582.413). Tanto para o STJ quanto para o STF o crime de embriaguez ao volante é um crime de perigo abstrato, ou seja, não se faz necessário demonstrar o efetivo risco de dano. Segundo o relator do caso (Ministro Rogerio Schietti Cruz) “a simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue, aferida por meio de etilômetro, configura o delito previsto no artigo 306 do CTB”.

Nesse sentido: (1) STJ. 3ª Seção. REsp 1.485.830-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/3/2015 (recurso repetitivo) (Info 563); (2) STJ. 6ª Turma. REsp 1.468.099-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/3/2015 (Info 559).

Ora bem, se o simples fato de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa inabilitada, a ponto de caracterizar o agravamento intencional do risco, que nos termos

do artigo 768 do CC determina a perda da garantia, por mais forte razão ainda se o próprio segurado estiver embriagado ou drogado na condição do veículo. Nessas condições, se o veículo for conduzido por pessoa embriagada ou drogada, a cláusula excludente de sinistros assim ocorridos ganha ainda mais evidência e robustez nos contratos de seguro de qualquer espécie, de dano ou de pessoa.

Posto assim, o segurado que se põe na conduta criminosa e fortemente reprovável da condução do veículo, vindo a se envolver em acidente estando alcoolizado, como sucedeu no caso julgado, sujeita-se à perda da garantia do seguro; é dizer, do próprio seguro e não apenas do direito à indenização ou capital segurado. É que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece um dever, mais que isso uma obrigação, imposta a todas as pessoas com problemas psíquicos ou físicos, embriagadas ou drogadas, de não dirigir sob ação do álcool ante o perigo geral que encerra a condução de um veículo nessas condições.

A doutrina tem sido decisiva para o convencimento do julgador na sempre esperada reversão de orientação, tanto que, dentre outros textos doutrinários produzidos nas oficinas de trabalho dos Grupos Temáticos da AIDA-Brasil podem ser citados os textos de FERNANDES, Marcus Frederico B. e CUNHA, Lucas Renault, com o tema "*Supressão de Cobertura Securitária x Motorista Sob Influência de Alcool*", In "*Aspectos Jurídicos dos Contratos de Seguro*", organizado por CARLINI, Angélica e SARAIVA NETO, Pery, ali mostrando que "*é certo que todo consumo de álcool é feito com o deliberado propósito de submeter-se a seus efeitos, consciente [o motorista], inclusive, de que isto alterará a sua própria capacidade de conduzir veículos automotores, distanciando-o da aptidão que tem o homem comum, a qual justamente fora utilizada pelo segurador para mensurar riscos e fixar os prêmios*".

Muito acertada tem sido as mais recentes decisões judiciais, inclusive da própria Terceira Turma do STJ (REsp 1.485.717, v.g.), não só por concluir pela inafastabilidade da culpa grave do condutor e consequente perda da garantia securitária por agravamento intencional do risco, como também ao aplicar o "*princípio do absentismo*", que emana da conjugação das regras dos artigos 762 (nulidade do contrato de seguro por dolo) e 768 do Código Civil, quanto à vedação de qualquer conduta agravadora do risco. Também por

essa razão, a decisão objeto destes comentários (REsp nº 1.665.701) merece, por coerência, ser revista.

Oportuno lembrar decisão recente do STJ, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, exarada no REsp nº 1.441.620, marcando evolução da jurisprudência no sentido de reconhecer validade da cláusula excludente dos riscos da embriaguez também na garantia de RCF - *Responsabilidade Civil Facultava* - bem assim da aplicação das regras de agravamento do risco nos termos do artigo 768 do CC, se o dano que o segurado causar ao terceiro decorrer da condução do veículo estando o condutor em estado de embriaguez. É dizer, mesmo em seguro que cobre a responsabilidade civil do segurado (*mas não ao ponto de esta responsabilidade decorrer de dolo eventual, culpa grave ou culpa consciente, que são riscos expressamente excluídos também no seguro de RCF*), raciocínio que também se aplica aos seguros de pessoa. Porque não? Ponderou a ministra que: "*Ainda que não haja intenção de agravar o risco por parte do segurado, há prática intencional de ato que leva despercebidamente ao mesmo resultado, uma vez que a conduta torna a realização do risco previsível. Comportar-se de maneira a agravar o risco, principalmente, quando o próprio contrato dispõe que tal comportamento importa na exclusão da cobertura, é violação manifesta ao princípio da boa-fé*".

Mais uma vez, se vê uma decisão do STJ louvando-se em artigo e estudos de autoria de integrantes da AIDA-Brasil: no caso, em artigo de autoria das Doutoras ANGÉLICA CARLINI e MARIA DA GLÓRIA FÁRIA, publicado em obra coletiva organizada pelos professores BRUNO MIRAGEM e ANGÉLICA CARLINI. Artigo esse citado pela Ministra Justo na oportunidade em que ela se refere à necessidade de se conjugar os contratos de seguro com a proteção da sociedade.

A propósito, os Ministros da 2ª turma do STF na sessão do dia 19/12/15, em sede de *Habeas Corpus* (HC 127774), proferiram decisão unânime que ilustra e reforça a legitimidade da excludente do dolo eventual, culpa grave, ou culpa consciente, nos contratos de seguro, mantendo a classificação de homicídio doloso em acidente de trânsito, causado pelo condutor de uma camionete após a ingestão de bebida alcoólica. Vencido no STJ, o autor do dano, tentando afastar o dolo eventual com a desclassificação para homicídio culposo, no STF não teve melhor sorte, eis que o Relator do HC, o saudoso ministro TEORI ZAVASCKI, salientou em seu voto que "*a imputação de homicídio doloso na direção de veículo automotor supõe a evidência de que o acusado assume o risco pelo*

possível resultado danoso”, explicando que a dificuldade na especificação desses delitos costuma estar nos “estritos limites conceituais que ligam o dolo eventual, a culpa grave e a culpa consciente”. Também a propósito, escreveu o eminente Desembargador SYLVIO CAPANEMA, em artigo sobre embriaguez para a Revista Jurídica de Seguros da Cnseg - no contexto em que a culpa do segurado a princípio não exonera a seguradora nos seguros de responsabilidade civil facultativos (RCF) - que “(...) há situações, entretanto, em que a culpa do autor do dano é de tal maneira grave (culpa grave) que se torna irmã siamesa do dolo, com ele se confundindo. É o que a doutrina penal chama de dolo eventual ou culpa consciente. Daí a razão de estabelecer o artigo 768 do Código Civil, que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

O STJ, aliás, põe o dolo e a culpa grave em um mesmo patamar para fins de aferição ou aplicação da responsabilidade civil, por exemplo, ao eximir aquele que dá carona, se não agiu com dolo ou culpa grave. É o que se extrai de sua Súmula nº 145, segundo a qual, “no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave”.

Avançando na trajetória evolutiva dos conhecimentos sobre seguro, as decisões do STJ (por via oblíqua do STF quando qualifica como crime de perigo a prática de dirigir embriagado), no seu conjunto, vêm sinalizando o entendimento de se determinar a perda do direito à garantia do seguro, face ao agravamento do risco simplesmente pelo fato de o segurado se por, criminosamente, na condução da máquina perigosa em estado de embriaguez, e de forma presumidamente intencional, como intencional costuma ser em regra a própria embriaguez, senão para dispensar o nexo de causalidade, ao menos para presumi-lo.

Preleciona ISAAC HALPERIN, em seu “Contrato de Seguro”, pág. 217, que “há agravamento do risco quando, posteriormente ao contrato, sobrevem, em relação às circunstâncias declaradas no momento de sua conclusão, uma mudança que aumenta a probabilidade ou a intensidade do risco assumido pelo segurador”. (apud RICARDO BECHARA SANTOS, em “Direito do Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria”, Forense, Rio 2ª edição, páginas 107 e seguintes).

Sendo o seguro mutualismo por essência, só pode vingar diante do espírito comunitário daqueles que, integrando essa mutualidade, essa

coletividade, essa solidariedade, se unam no esforço conjunto para a superação do risco, pois de nada adiantaria a imposição da mais estrita boa-fé nas declarações no momento da conclusão do contrato, se fosse dado a cada um o direito de, posteriormente, alterar as condições do risco agravando a possibilidade de ocorrência de sinistros.

Em “O Contrato de Seguro de Acordo com o Novo Código Civil Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais, ERNESTO TZIRULNIK, FLÁVIO DE QUEIROZ CAVALCANTI e AYRTON PIMENTEL, comentando o art. 768 do CC, manifestam, de certo modo, semelhante percepção, primeiro, ponderando que o agravamento intencional do risco durante a execução do contrato determina a perda da garantia face ao perecimento do interesse legítimo que é o objeto do contrato, já que o segurado, com tal comportamento, traiu o desejo de preservar o *status quo* do risco e fez perder a função social do contrato, já que ferido o princípio da boa-fé objetiva e rompido o equilíbrio entre as prestações; depois, porque mostraram a necessidade de se diferenciar a intenção de agravar o risco da prática intencional de ato que leva despercebidamente a essa agravamento. Por isso, neste último caso a solução dependerá da gravidade ou intensidade dos efeitos gravosos do comportamento e da previsibilidade dos efeitos. Nada mais caracterizador dessa gravidade ou intensidade do que conduzir um veículo automotor, em via pública, embriagado.

Evidente que as pessoas sabem perfeitamente o perigo em que consiste dirigir alcoolizado, como também sabem que a embriaguez no volante foi elevada à categoria de crime de perigo pelo novo Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual a excludente da embriaguez, em qualquer modalidade de seguro, representa como que uma colaboração do setor de seguro para com as autoridades e, por conseguinte, com a sociedade, que tanto se preocupam e se debatem em domar esse flagelo que assola as estatísticas das causas de morte e invalidez decorrentes de acidente de trânsito, que mata e mutila no Brasil, por ano, mais do que pode matar ou mutilar em uma grande guerra, sabido que a guerra do trânsito é uma guerra não declarada, às vezes insidiosa, e sem heróis, onde o automóvel é o seu mais terrível antagonista.

Posto assim, a excludente do risco da embriaguez nas apólices de seguro, quer de automóvel, quer de acidentes pessoais, quer de vida,

representa um desestímulo a mais àqueles que pretendam se arvorar no comando da máquina mais perigosa do planeta em estado de ebridade, sabido que o álcool retira do indivíduo os reflexos e os torna audaciosos e, por conseguinte, aptos a agravar os riscos de sua integridade física e os de outras pessoas que nada têm a ver com tudo isso.

Sabido e consabido que a embriaguez é causa indubitável de agravamento de risco e, na maior parte das vezes, intencional, consciente, tamanha e dispendiosa é a campanha institucional que se faz contra o uso de álcool no volante de um automóvel e em muitas outras circunstâncias de perigo. Quem não conhece a máxima permanentemente divulgada nos meios de comunicação de massa expressada no seguinte *slogan*: “*se beber não dirija, se dirigir, não beba*”?!... Quem não sabe da ação fiscalizadora da “*Lei Seca*” e das conseqüências de ser pilhado em flagrante estado de embriaguez na condução do veículo?!...

São raras as hipóteses em que o indivíduo não tem a consciência de que está se embriagando e que nessa condição lhe é vedado, até pelo comando da lei penal, dirigir um veículo em via pública. A não ser na velha teoria de direito penal, em que numa situação rara a pessoa, segundo suas características específicas, é inconscientemente induzida por outrem a se embriagar, de forma lenta, imperceptível e gradual, e daí venha a praticar um delito, quando só aí poderia a ciência jurídica penal cogitar de uma eximente ou atenuante de punibilidade, posto que, do contrário, a embriaguez é sempre causa agravante.

Sem que precisemos adentrar na “*teoria finalista da ação*”, o importante é separar a ação da embriaguez da ação finalista de provocar um acidente: afinal, a ação, ou a omissão, não é só uma série de causas e efeitos. Quando se realiza uma ação o homem prevê as conseqüências de seu comportamento e nem sempre conduz sua vontade de acordo com essa previsão, mas pode dominar os fatos pelo conhecimento das causas. Afinal, a vontade é um movimento psíquico complexo que se materializa na ação, ou na omissão, por isso não seria o simples querer alguma coisa, que bastaria como conteúdo da vontade, pois querer embriagar-se nem sempre é querer causar um dano, mas, ao fazê-lo, o homem assume leviana e criminosamente o risco de produzi-lo, pela carga

de consciência e ciência que tem sobre o estado produzido pelo álcool em seu organismo e, por conseguinte, no seu movimento psíquico. Daí porque a intenção de embriagar-se acaba se confundindo com a vontade de produzir o dano; portanto, de agravar o risco. O dolo como consciência e vontade, mistura-se com a consciência da ilicitude e da reprovabilidade, que resulta para o agente, de haver agido de maneira contrária ao Direito, quando lhe era possível proceder de conformidade com a ordem jurídica.

Ainda que se compreenda que a finalidade da ação confunde-se com a dolosidade, ou que a vontade de embriagar-se não seja dirigida à causação de um dano, bastaria a carga de reprovabilidade e culpabilidade para se justificar a liceidade das cláusulas constantes das apólices de seguro que excluem a responsabilidade das seguradoras em face do risco da embriaguez, mormente quando o dano guarda com ela uma relação de causalidade, adequada ou remota. De qualquer forma, o desvalor do atuar culposo, que atrai a condenação da ordem jurídica, como no caso da embriaguez no volante alçada à categoria de crime de perigo, resulta da omissão de um comportamento finalisticamente dirigido a evitar a lesão do bem jurídico.

Aferindo-se o juízo da intencionalidade do segurado condutor do veículo, pode-se perfeitamente inferir a culpa grave, que não deixa de ser uma modalidade de dolo, tanto que conhecida como “*dolo eventual*”, que do ponto de vista da responsabilidade civil e da causação do dano, no seu resultado, nenhuma diferença tem do dolo propriamente dito – do dolo determinado –, ambas as figuras antípodas de qualquer contrato de seguro, cuja involuntariedade é sua aba essencial. Por isso, dolo e culpa grave sempre foram equiparados pela doutrina e jurisprudência mais prestigiosas, como que irmãos siameses ou xifópagos.

Enquanto no dolo há deliberada intenção de produzir o resultado (*dano*) mirado pelo agente, na culpa grave ou dolo eventual, embora a intenção não seja dirigida ela é assumida. Por tudo isso, a questão tem que ser examinada, também e principalmente, do ponto de vista da delimitação do risco no contrato de seguro de qualquer modalidade que, aliás, é da própria essência do seguro. Tanto que o art. 757 do Código Civil estabelece que a garantia do interesse

legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, circunscreve-se tão somente dentro das fronteiras dos riscos predeterminados no contrato.

Essa delimitação, sabemos todos, é *objetiva e subjetiva*. A *objetiva* se dá em três dimensões: *causal*, que é exatamente aquela em que se determina uma relação de causalidade entre os comemorativos do sinistro e os fatos cobertos e como tais delineados no contrato, como é o caso das cláusulas excludentes expressamente estabelecidas; *temporal*, que limita a responsabilidade do segurador ao tempo de vigência da apólice e; a *espacial*, que baliza a responsabilidade do segurador aos eventos ocorridos dentro de certa e determinada área territorial.

Quanto à delimitação *subjetiva*, é justamente aquela que se filia ao comportamento do segurado, relacionada, não raro, ao dolo ou culpa grave. Quer isso também dizer que quando a *conduta do sujeito* constitui a causa que modifica o risco, excedendo as margens de segurabilidade do contrato, por violação de limites subjetivos, produz um agravamento do risco, também aí configurando um caso não coberto. E isso tanto serve para os seguros de dano quanto para os seguros de pessoa (*vida e acidentes pessoais*).

A excludente do risco da embriaguez, dentre outros, sem dúvida se insere nessa *delimitação subjetiva*. Aliás, a embriaguez, vale sempre repetir para enfatizar, foi alçada no Código de Trânsito Brasileiro à categoria de crime de perigo (art. 306), já antes considerada contravenção penal, sendo infração gravíssima. Portanto, sua exclusão como risco do seguro é perfeitamente justificável e nada teria de abusiva, podendo até mesmo ser considerada uma forma, como já se disse, de colaboração com as autoridades do trânsito ou mesmo a toda consciência nacional que tanto repele a embriaguez no volante, que tem sido causa primeira das mortes e mutilações no trânsito brasileiro, como mostram, à saciedade, as estatísticas.

Vale transcrever, por amostra, alguns acórdãos que confirmam a assertiva de que também os seguros de pessoa, inclusive de vida, se submetem às regras, cogentes, contra o agravamento do risco:

“SEGURO – FALECIMENTO DURANTE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - EFEITOS. No caso de seguro de vida e acidentes pessoais, o falecimento do segurado, durante prática de ato ilícito, é causa de perda de direito ao capital segurado, em face do descumprimento do dever legal de abster-se de tudo que pudesse aumentar o risco “(2º TAC-SP. Acórdão unânime da 7ª Câmara. Julgada em 27-3-2001. Ap. com Ver. 595.286-00/8. ADCOAS 8199625)”. (o grifo é intencional).

EMENTA: SEGURO DE VIDA. AGRAVAMENTO DE RISCO. Segurado que aumenta os riscos ao ser morto quando acabava de assaltar um coletivo. Inteligência do art. 1454 do CC de 1916, vigente a época dos fatos e art. 768 do CC de 2002. Abstraindo qualquer aspecto moral e se atendo somente às questões legais, é dever do segurado pautar seu comportamento de modo a não aumentar os riscos do seguro. Não haveria forma mais eficaz de agravar os riscos do seguro do que o ato praticado pelo segurado que, portando uma pistola, assalta um coletivo onde as regras comuns de experiência demonstram serem comuns as reações, a despeito de imprudentes. Segundo ... disposição do art. 768 do atual CC, “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato...” (AC. 62126/2006 – 13ª C. Civ. Rel. Des. ADEMIR PIMENTEL, julgado em 22/02/2007).” (nosso o grifo).

Guardadas as devidas proporções, o raciocínio é similar ao que se extrai de recente decisão do TJSC, cuja ementa adiante se transcreve, que negou direito ao capital do seguro DPVAT, híbrido de seguro de dano e de pessoa, a condutor de veículo que se acidentou em decorrência de prática delituosa em confronto armado com a polícia:

Apelação Cível nº 0366221-67.2006.8.24.0023, da Capital Relator: Desembargador Domingos Paludo. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DE O ACIDENTE DECORRER DE PRÁTICA DELITUOSA. APELO DA SEGURADORA. INSURGÊNCIA CONTRA A

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL APÓS O ÓBITO DO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA. REFLEXO PATRIMONIAL. HABILITAÇÃO REGULAR DO ESPÓLIO. APELO DO AUTOR. AMPLO ACERVO PROBATÓRIO NO SENTIDO DE QUE O ACIDENTE DECORREU DE PRÁTICA DELITUOSA. PROCESSO PENAL INSTAURADO COM SUSPENSÃO POR REVELLA. ACIDENTE CAUSADO POR FUGA. TENTATIVA DE TRANSPOR BLOQUEIO. APÓS CONFRONTO ARMADO. NEXO CAUSAL MANIFESTO ENTRE O ACIDENTE E A ATIVIDADE CRIMINOSA. INVULNERABILIDADE DE PERCEPÇÃO DE SEGURO. RECURSOS DESPROVIDOS.

Por fim, nem se diga que o fato de o capital segurado no seguro de vida ser pago ao beneficiário de **segurado suicida**, após o período de carência, induza o entendimento de que outras ocorrências de agravamento de risco nos seguros de pessoa devam seguir a mesma sorte. Tal argumento, a nosso ver anêmico, não colheria frutos, porque os critérios objetivos estabelecidos no artigo 798 do CC (ver *acórdão do STJ no Resp. nº 1.334.005*, em *“Coletânea de Jurisprudência dos Tribunais Superiores - STJ e STF - sobre Seguro, Resseguro, Previdência e Capitalização”*; obra da CNseg organizada por RICARDO BECHARA SANTOS, páginas 87 e 613 e seguintes. Suma Econômica Gráfica e Editora Ltda - Rio. Ano 2016) objetivaram solucionar situação específica, razão pela qual o legislador estabeleceu um determinado prazo de carência, inadmissível para situações outras de agravamento de risco (*não há carências para acidentes*). É que o suicídio, cujas regras próprias estabelecidas no Código não podem nem devem se espargir a situações com outras e diferenciadas peculiaridades, como é o caso do agravamento do risco por condução de veículo em estado de embriaguez. São situações, pois, que não se comunicam nem se prestam a paradigmas. Até porque o suicídio, diferentemente da embriaguez ao volante, sequer é caracterizado como crime, tampouco a sua tentativa, muito menos como crime de perigo, na medida em que o suicídio não expõe a perigo a incolumidade de outrem, porque se incia e se esgota no próprio paciente, sem a característica de exterioridade. A condução de veículo em via pública é crime caracterizado pela intrepidez do agente, com

desprezo à vida alheia, enquanto o suicídio, ao contrário, é ato de desespero, talvez até de covardia, de motivação toda própria de quem perdera o intuito de preservação da própria vida, por isso tratado de forma diferenciada no Código.

Feitas estas considerações é de se esperar que o tema seja reavaliado na devida oportunidade pelo próprio STJ, com vistas a reconhecer, como de direito, a aplicabilidade das regras de agravamento de risco também aos seguros de pessoa, inclusive ao seguro de vida, sabido serem elas, legal e juridicamente, absolutamente pertinentes tanto aos seguros de dano quanto aos seguros de pessoa.